

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.738, DE 2010

Dá nova redação ao art. 828 do Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, dispondo sobre o benefício de ordem.

Autor: Deputado PEDRO NOVAIS

Relator: Deputado GERSON PERES

I - RELATÓRIO

O projeto ora examinado tem por objetivo modificar dispositivo no Código Civil vedando, ao credor, a possibilidade de exigir do fiador a renúncia ao benefício de ordem ou que se obrigue como principal pagador ou devedor solidário.

A justificativa é que sendo a fiança um “ato de generosidade de uma pessoa em favor de outra”, o benefício de ordem deveria ser inerente ao negócio jurídico, não se devendo possibilitar ao credor a escolha do alvo de uma possível execução judicial.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões.

Cabe a esta CCJC, nos termos regimentais, o exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em exame atende, em linhas gerais, aos pressupostos constitucionais formais relativos à competência da União, às

atribuições do Congresso Nacional e à legitimação da iniciativa parlamentar, nos termos dos arts. 22, inciso I, 48 e 61, *caput*, todos da Constituição Federal.

Quanto à técnica legislativa, peca o PL por não conter, no primeiro artigo, texto que indique o objeto da lei e seu respectivo âmbito de aplicação, nem as letras “NR” ao final do artigo, nos termos dos arts. 7º e 12, III, c, da LC 95/98.

No mérito, o contrato de fiança tem por características a unilateralidade, pois gera obrigações apenas para o fiador, e a gratuidade, já que este não recebe nenhuma remuneração pela fiança prestada.

É evidente que o credor, ao realizar um negócio jurídico com o devedor, tem de acautelar-se para receber o que lhe é devido, daí a possibilidade, prevista em lei, de renúncia ao benefício de ordem ou de posicionar-se como devedor solidário. Por outro lado, considerando-se que o devedor não é parte na relação jurídica fidejussória, a vedação que ora se pretende instituir me soa totalmente injurídica: é da essência do contrato de fiança a possibilidade de se executar o fiador em lugar do devedor.

Aliás, a aprovação da presente proposição, a meu ver, enfraqueceria o instituto da fiança, o que acarretaria, fatalmente, em forte restrição ao volume do crédito ofertado e ao aumento de seu custo. A medida não é boa nem para o fornecedor nem para o tomador do crédito.

Finalmente, cabe ressaltar que a possibilidade que ora se pretende suprimir é tradição secular em nosso direito, posto que o artigo que ora se pretende modificar é réplica do art. 1.492, do Código Civil de 1916.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade do PL 6.738/2010, por sua injuridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, por sua rejeição.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado GERSON PERES
Relator